

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa, 07 de Abril de 2003.
Ofício GG nº 251

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, solicito de Vossa Excelência que a mensagem nº 06/2003, in fine assinalada encaminhando o Projeto de Lei Complementar que trata da **DEFENSORIA PÚBLICA** seja apreciado em regime de urgência, com fundamento no artigo 64, § 1º da Constituição do Estado.

Mensagem nº 06/2003:

Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

Atenciosamente

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Aprovado em _____ Turno

Em 10.04.03

1.º Secretário

Aprovado em _____ Turno

Em 10.04.2003

1.º Secretário

Assessoria de Planejamento
Controlador no Expediente

08.04.2003

PI Magaly Maia
Assessoria de Planejamento



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 08.04.03

Secretaria Legislativa

AS EXPEDIENTE DO DIA
08 04 2003
07 04 03



ESTADO DA PARAÍBA

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 03 / 04 / 2003
Feliz Augusto Blich
Secretário Legislativo

Mensagem 06 / 2003

João Pessoa, 02 de abril de 2003

Senhor Presidente,

Projeto nº
03/03
Pg 03

ASSEMBLEIA
Prof. de
Lei Complementar
Nº 03/03
02
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

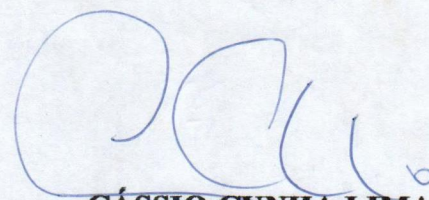
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos dignos pares dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar que “**altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências**”.

A Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A medida ora proposta tem por escopo alterar, apenas, os artigos 10 e 16 da referida Lei, além de revogar o inciso IV, do art. 27, bem como o artigo 95.

Deste modo, e amparado pelas justificativas acima elencadas, tomo a iniciativa de enviar para apreciação dos ilustres pares do Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, para o qual espero contar com uma rápida apreciação e favorável decisão.

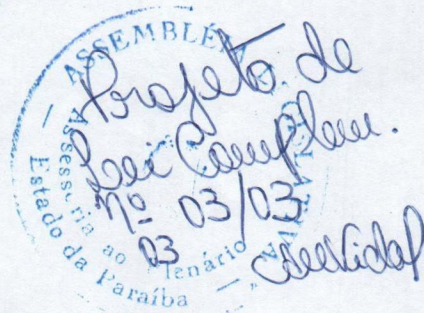
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos para os mais elevados protestos de estima e distinta consideração.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2003

Altera a Lei Complementar n.º 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

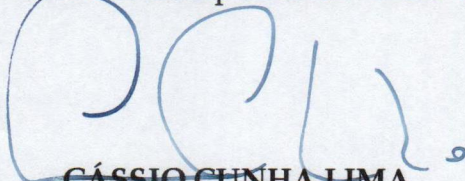
Art. 1º - Os artigos 10 e 16 da Lei Complementar n.º 39, de 15 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado juntamente com o Defensor Público Geral Adjunto, pelo Governador do Estado.

Art. 16 - A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes de carreira, e dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Governador do Estado".

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o artigo 95 da Lei Complementar n.º 39, de 15 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 03/03
Em 07/04 /2003

Rafaela Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04 /2003

Rafaela Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2003.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Inacir Farias
Em 08/04 /2003

Inacir Farias
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2003

Parecer _____

Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).

Em _____ / _____ / 2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em _____ / _____ / 2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido no dia: 08 / 04 / 2003.

[Signature]
Visto

Relator da matéria o Deputado:

TROCOLLI JUNIOR

Ciente no dia 08 / 04 / 2003.

[Signature]
Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ / 2003

Data Final : _____ / _____ / 2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 08 / 04 / 03

Resultado APROVADO e/ SUBSTITUTIVO p/ CONSTITUCIONALIDADE

[Signature]
Visto



ESTADO DA PARAÍBA



LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002, DE 15 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre a Organização da
Defensoria Pública do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei;

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei complementar organiza, concede autonomia funcional e administrativa; estabelece princípios e funções institucionais; define a estrutura organizacional e disciplina a carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Defensoria Pública da Paraíba, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é regida pelas normas desta lei.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a indivisibilidade.

Art. 4º É função institucional da Defensoria Pública a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária aos que não possuem condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da sua manutenção e da família, em todos os graus de jurisdição e esferas administrativas, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público, competindo-lhe:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação e a mediação entre as partes em conflito de interesses;

II – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III – patrocinar a ação civil;

IV – patrocinar defesa em ação penal;

V – patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI – atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;

VII – exercer a defesa da criança, do adolescente, do idoso e da mulher;

VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X – atuar junto aos Juizados Especiais;

XI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e outros direitos difusos;

XII – atuar no âmbito estadual, na defesa de instituições filantrópicas e micro empresas que comprovem não possuir recursos financeiros para tal;

XIII – patrocinar a defesa administrativa e judicial de servidores públicos civis e militares, que comprovadamente, não disponham de recursos para fazê-lo;

XIV – participar obrigatoriamente dos programas de penas alternativas e demais projetos que envolvam o encarcerado e a melhor aplicação do direito na área penitenciária.

Art. 5º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o Estado de carência dos seus assistidos.

Art. 6º Fica assegurado à Defensoria Pública a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à instituição, junto à imprensa oficial.

TITULO II DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPITULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 7º São órgãos da estrutura orgânica da Defensoria Pública:

I – de administração superior:

a) Defensoria Pública Geral;



- b) Corregedoria da Defensoria Pública;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II – de Atuação Institucional Superior:

- a) Defensoria Especial da 1ª Câmara Cível;
- b) Defensoria Especial da 2ª Câmara Cível;
- c) Defensoria Especial da Câmara Criminal;
- d) Primeira Defensoria Especial dos Direitos Civis da fazenda, alvarás, falências, concordatas, precatórias e acidentes de trabalho;
- e) Segunda Defensoria Especial dos Feitos cíveis de procedimento comum das Comarcas da Capital e de Campina Grande;
- f) Terceira Defensoria Especial dos Feitos da Infância e da Juventude, e registros públicos;
- g) Quarta Defensoria Especial dos Feitos dos Juizado Especiais, Turmas Recursais, Consumidor e Meio Ambiente;
- h) Defensoria Especial Penal dos Feitos de Tóxico, Transito, Conflitos Agrários, Execução Penal, Crime, Precatórias Criminais, Juri e Auditoria Militar;
- i) Defensoria Especial de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas;



III – de execução institucional:

- a) Defensorias Públicas de 1ª Entrância
- b) Defensorias Públicas de 2ª Entrância
- c) Defensorias Públicas de 3ª Entrância

IV – de atuação instrumental:

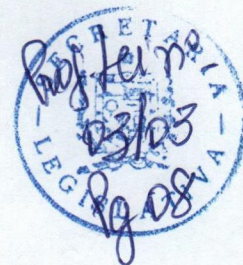
- a) Unidade Setorial de Recursos Humanos;
- b) Unidade Setorial de Administração;
- c) Unidade Setorial de Finanças;
- d) Unidade Setorial de Planejamento;

e) Unidade Setorial de Comunicação Inter-institucional;

f) Unidade de Apoio Psico-Social.

V – De atuação programática:

a) Coordenadoria de Execução Penal e de Acompanhamento de Penas Alternativas.



**CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA
E DOS DIRIGENTES DAS UNIDADES**

**SEÇÃO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL**

Art. 8º A Defensoria Pública Geral é o órgão superior de administração da Defensoria Pública.

Art. 9º Compete à Defensoria Pública Geral a direção, superintendência, coordenação e representação política da Defensoria Pública.

Art. 10. A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado pelo Governador, dentre os membros da ativa da Defensoria Pública em final de carreira.

Art. 11. O Defensor Público-Geral tem todas as prerrogativas de Secretário de Estado.

Art. 12. A Defensoria Pública Geral será assistida:

I – por uma assessoria técnica multidisciplinar, integrada por até cinco membros, de livre indicação de seu titular e quando solicitado, pelo Colégio de Defensores Públicos Especiais.

**SEÇÃO II
DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública é o órgão colegiado, integrado pelos Defensores Públicos Especiais, a quem compete deliberar, normatizar e disciplinar o funcionamento da instituição decidindo, pela maioria de seus membros, através de Resoluções.

Art. 14. Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – O Defensor Público-Geral, como Presidente, o Defensor Público-Geral Adjunto, como Vice-Presidente e o Corregedor Geral, como integrantes da mesa diretora.

II – Os Defensores Públicos Especiais, como membros natos.

Parágrafo Único – O Conselho Superior reunir-se-á e decidirá com a presença de mais da metade de seus membros, as matérias de sua competência, ressalvados os casos que vierem a ser estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 15. O Defensor Público-Geral, além do voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção.



SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA

Art. 16. A Corregedoria da Defensoria Pública é o órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes da carreira, e dirigida por um Defensor Público Especial eleito juntamente com o Defensor Público-Geral e o Defensor Público-Geral Adjunto, a partir do segundo mandato.

Art. 17. Compete à Corregedoria o planejamento e a execução das correições, inspeções e visitas para fiscalização, controle e aferição das atividades e da conduta dos membros da carreira, além da instauração de procedimentos administrativos disciplinares.

Parágrafo Único. O Corregedor-Geral, analisada a necessidade do serviço da Corregedoria, definirá para cada caso se as correições serão gerais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

Art. 18. O Corregedor Geral é auxiliado por dois Defensores Corregedores, nomeados pelo Defensor Geral, dentre integrantes ativos da carreira, de 3ª Entrância.

SEÇÃO IV

DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESPECIAIS

Art. 19. As Defensorias Públicas Especiais são órgãos de execução e de acompanhamento programático, de 2º grau, de atuação junto aos colegiados julgadores da Justiça Estadual e de intermediação, orientação e assessoramento às defensorias públicas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias.

§ 1º As Defensorias Públicas Especiais serão exercidas por Defensores Públicos Especiais designados pelo Defensor Público-Geral, após ouvida a maioria do Conselho Superior.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, excepcionalmente e ad referendum do Conselho Superior, para atender a necessidade imperiosa do serviço público, designar, na ausência e impedimento temporário dos titulares, Defensores Públicos de 3ª Entrância para exercer atividades institucionais junto aos órgãos julgadores e das demais Defensorias Públicas Especiais.

SEÇÃO V

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 20. A Defensoria Pública é o órgão de atuação e execução das atividades funcionais da Instituição, exercida por Defensores Públicos integrantes da carreira instituída pela presente lei.

Art. 21. É responsabilidade da Defensoria Pública, através dos seus agentes, garantir o direito à cidadania, através da ampla assistência jurídica e judiciária aqueles que são carentes de recursos, nos termos estabelecidos na lei.

Art. 22. Não poderão ser designados para o preenchimento de vagas em órgãos colegiados instituídos por lei estadual, para representar a Defensoria Pública, servidores estranhos ao seu quadro de carreira.

SEÇÃO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 23. O Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público Geral do Estado e do Secretário de Estado da Administração, definirá, por Decreto, a competência dos órgãos de atuação instrumental e programática a que se referem os incisos IV e V, do art. 7º da presente lei.

Art. 24. Portaria conjunta das autoridades referidas no artigo anterior, disciplinará as atribuições das unidades de menor porte, instituídas para dar suporte administrativo às atividades dos órgãos de atuação instrumental.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

Do Defensor Público-Geral

Art. 25. São atribuições do Defensor Público-Geral:



I – superintender, coordenar e administrar, em nível superior, as atividades da Defensoria Pública;

II – exercer a representação política da Defensoria Pública;

III – atuar nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça, sustentando e promovendo a defesa dos direitos dos necessitados na forma da lei, e nas discussões de materiais que envolvam interesses da Defensoria Pública;

IV – convocar e presidir as reuniões do Conselho Superior;

V – encaminhar ao Conselho Superior projetos de resolução e matérias sujeitas à apreciação do Colegiado.

VI – determinar a instauração de inquérito administrativo, ouvido o Conselho Superior, e proferir as decisões a ele inerente, ressalvados os casos previstos em lei.

VII – editar portarias e instruções para uniformização de procedimentos e para o bom desempenho das finalidades da Defensoria Pública;

VIII – baixar os atos decorrentes de decisões do Conselho Superior;

IX – submeter ao Conselho Superior os conflitos de atribuições suscitados pelos membros da Defensoria Pública;

X – solicitar de qualquer órgão público e de seus agentes certidões, exames, perícias, processos, documentos e diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

XI – propor, ouvido o Conselho Superior, a abertura de concurso público para acesso à carreira de Defensor Público;

XII – dar posse e designar para ter exercício os Defensores Públicos Substitutos e demais servidores da Defensoria Pública;

XIII – designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública;

XIV – designar, em caráter excepcional e no interesse da necessidade do serviço, membros da Defensoria Pública para atuar em unidade diversa da sua, bem como perante outras instâncias e esferas administrativas;

XV – indicar para remoção e promoção os membros da carreira, ouvido o Conselho Superior;

XVI – autorizar o afastamento temporário de membros da carreira e de servidores da Defensoria Pública;



XVII – delegar atribuições aos Defensores Públicos e demais servidores em exercício na Defensoria Pública;

XVIII – nomear o Presidente da Comissão Permanente de Inquérito da Defensoria Pública, entre os membros da ativa e final de carreira;

XIX – requisitar a outras áreas do serviço público, a disponibilidade de servidor público;

XX – praticar os demais atos de gestão de pessoal, financeira e administrativa da Defensoria Pública;

XXI – exercer outras atribuições inerentes ao exercício do cargo ou que lhe forem delegadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ADJUNTO

Art. 26. São atribuições do Defensor Público-Geral Adjunto:

- I – praticar os atos próprios e inerentes ao cargo;
- II – auxiliar o Defensor Público-Geral no exercício das suas atribuições;
- III – substituir o Defensor Público-Geral nas suas ausências e/ou impedimentos;
- IV – exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 27. São atribuições do Conselho Superior;

- I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II – autoconvocar-se, extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros;
- III – recomendar correições extraordinárias;



IV – eleger, a partir do segundo mandato, o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor da Defensoria Pública, dentre os Defensores Públicos Especiais, para nomeação pelo Governador do Estado;

V – indicar o Defensor Público mais antigo para remoção e promoção por Antigüidade e escolher a lista triplíce para as remoções e promoções por merecimentos;

VI – aprovar a lista de Antigüidade dos membros da Defensoria Pública, a ser publicada no Diário Oficial do Estado até o dia 1º de abril de cada ano, e decidir as reclamações a ela opostas;

VII – conhecer e julgar os recursos contra atos do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor-Geral;

VIII – opinar sobre políticas de assistência jurídica e judiciária propostas pelo Defensor Público-Geral;

IX – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

X – elaborar e aprovar o Regimento Interno da Defensoria Pública;

XI – opinar sobre qualquer matéria, por solicitação do Defensor Público-Geral;

XII – aprovar o regulamento de concurso público para provimento dos cargos da carreira;

XIII – disciplinar o estágio para estudantes de direito junto à Defensoria Pública;

XIV – decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da carreira;

XV – detalhar as atribuições dos ocupantes de cada cargo de Defensor Público;

XVI – fazer publicar os seus atos no Diário Oficial salvo nas hipóteses excepcionais e legais de sigilo;

XVII – decidir sobre os casos omitidos nesta lei e que não constituam matéria de lei ou decreto.



SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR GERAL

Art. 28. São atribuições do Corregedor Geral da Defensoria Pública;

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 17;

II – sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – acompanhar o estágio probatório dos integrantes da instituição;

IV – propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior, a suspensão do estágio probatório de integrantes da Instituição;

V – propor ao Defensor Público-Geral a exoneração de integrantes da Instituição, se não atendidas as condições do estágio probatório;

VI – apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais desenvolvidas pela Corregedoria;

VII – receber e processar as representações contra integrantes da Instituição e encaminha-las, com parecer, ao Presidente do Conselho Superior;

VIII – propor ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra integrantes da Instituição;

IX – substituir o Defensor Público-Geral Adjunto nas suas faltas ou impedimentos;



SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS ESPECIAIS

Art. 29. São atribuições dos Defensores Públicos Especiais:

I – praticar atos próprios e decorrentes da competência definida no Artigo 19, em nível de segundo grau;

II – orientar, no âmbito de sua competência, as atividades dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias;

III – sugerir ao Defensor Público-Geral, providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais na área de sua competência;

IV – solicitar correição ou inspeção;

V – integrar o Conselho Superior da Defensoria Pública

VI – exercer outras atividades de caráter institucional que lhe forem cometidas pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE 1ª, 2ª e 3ª ENTRÂNCIAS

Art. 30. São atribuições dos Defensores Públicos de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias:

I – praticar os atos próprios e decorrentes da competência definida no artigo 4º, no âmbito de sua competência;

II – atender às partes e interessados;

III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;

IV – tentar a conciliação, mediação e acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;

V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;

VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para a 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que figurar como recorrida;

VII – promover revisão criminal e ação rescisória;

VIII – defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;

IX – exercer outras atividade que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.



SEÇÃO VII

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL E PROGRAMÁTICA

Art. 31. Com atribuições a serem definidas na forma do artigo 23, compõem a estrutura dos órgãos de atuação instrumental e programática, a que se refere o artigo 7º, incisos IV e V, as seguintes unidades administrativas de nível intermediário:

I – na Unidade Setorial de Recursos Humanos:

- a) Subcoordenadoria de Direitos e Deveres;
- b) Subcoordenadoria de Identificação e Controle de Pessoal.

II – na Unidade Setorial de Finanças e Contabilidade:

- a) Subcoordenadoria de Contabilidade;
- b) Subcoordenadoria de Empenho e Pagamento

III – na Unidade Setorial de Planejamento:

- a) Subcoordenadoria de Informática;
- b) Subcoordenadoria de Estatística e Orçamento

IV – Unidade Setorial de Administração:

- a) Subcoordenadoria de Patrimônio e Material;
- b) Subcoordenadoria de Segurança e Transportes
- c) Subcoordenadoria de Serviços Gerais

V – Unidade de Comunicação Inter-institucional:

- a) Subcoordenadoria de Relações Institucionais e Eventos;
- b) Subcoordenadoria de Imprensa e Comunicação Social;

VI – Unidade de Atendimento e Apoio Psico-Social:

- a) Subcoordenadoria de Atendimento Social;
- b) Subcoordenadoria de apoio e orientação.

VII – na Coordenadoria de Execução Penal e Acompanhamento de Penas Alternativas:

- a) Subcoordenadoria de Articulação com os estabelecimentos Penais;
- b) Subcoordenadoria de Controle e Acompanhamento de Penas.



Parágrafo Único. Os dirigentes dos órgãos a que se refere este artigo, a Chefia de Gabinete e os demais dirigentes de órgãos de apoio administrativo serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral, no limite de sua competência e na forma do art. 100, desta Lei.

Art. 32. O Defensor Público-Geral, fará publicar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, portaria definindo as atribuições dos dirigentes dos órgãos a que se refere o artigo anterior.

TÍTULO III
DA CARREIRA
CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA



Art. 33. A carreira de Defensor Público é integrada pelas seguintes categorias de cargos de provimento efetivo:

- I – Defensor Público Substituto, símbolo DP-0;
- II – Defensor Público de 1ª entrância, símbolo DP-1;
- III – Defensor Público de 2ª entrância, símbolo DP-2;
- IV – Defensor Público de 3ª entrância, símbolo DP-3;
- V – Defensor Público Especial, símbolo DP-4.

Art. 34. O quadro da carreira de Defensor Público, tem a seguinte composição:

I – 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, com atuação distribuída entre as Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça, as Defensorias Públicas Especiais e a Administração Superior da DP;

II – 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

III – 128 (cento e vinte e oito) cargos de Defensor Público de 2ª entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância;

IV – 82 (oitenta e dois) cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, com atuação nas Comarcas de igual entrância.

Art. 35. A distribuição dos cargos de Defensor Público, é de dois (02) por cada comarca ou vara, observado o disposto na Lei Complementar nº 35/96, exceto para as Varas Cíveis e da Fazenda Pública, que terão apenas um (01).

§ 1º Os Defensores Públicos Especiais atuarão junto aos órgãos mencionados no inciso II do artigo 7º, sendo um em cada, exceto nos das alíneas "a", "b" e "e", onde atuarão dois.

§ 2º O Defensor Público-Geral poderá, em casos excepcionais, designar defensor público de qualquer entrância, para atuar em substituição ou na condição de coadjuvante, sem prejuízo da competência do titular, junto a outras defensorias, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 36. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Defensor Público Substituto, por nomeação do Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º Vencido o estágio probatório de 02 (dois) anos o Defensor Substituto será declarado Defensor Público de 1ª Entrância e designado para a titularidade de Vara ou Comarca.

§ 3º O Conselho Superior baixará Resolução disciplinando o processamento do acesso dos atuais Defensores Substitutos aos cargos de Defensor Público de 1ª Entrância.

Art. 37. São requisitos indispensáveis para o candidato ao cargo de defensor substituto:

- I – ser brasileiro;
- II – ser bacharel em direito por curso oficialmente reconhecido;
- III – estar quite com o serviço militar, com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos;
- IV – ter idoneidade moral;
- V – gozar de boa saúde física e mental;



VI – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense, podendo assim ser considerado o exercício de consultoria, assessoria, cumprimento de estágio em Defensoria Pública e o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas.

VII – atender a outras exigências estabelecidas no regulamento do concurso.

Art. 38. O edital do concurso informará obrigatoriamente o número de vagas existentes.

Art 39. A nomeação respeitará a ordem de classificação, limitada ao número de vagas.

Parágrafo único. O candidato aprovado que renunciar a nomeação, até o final do prazo para a posse, será deslocado para o último lugar da lista de classificação.

Art 40. Os defensores substitutos serão lotados e distribuídos nas varas ou comarcas de primeira entrância que se encontrarem vagas, podendo, em caráter excepcional, o Defensor Público-Geral, designa-los para responder cumulativamente ou não, por varas ou comarcas de 2ª ouvida o Conselho Superior, na segunda hipótese.

Parágrafo único. As designações constantes neste artigo não gerarão o direito de titularidade.

Art 41. O prazo para a posse, inclusive nos casos de provimento, será de no máximo trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Defensor Público-Geral.

Art 42. O Defensor Público após o ato de posse, terá o prazo de cinco dias para ingressar no exercício do cargo.

Parágrafo único. O Defensor Público comunicará, imediatamente, o seu ingresso no exercício ao Defensor Público-Geral.

Art. 43. O provimento de cargo de carreira ficará sem efeito se o interessado não tomar posse ou não entrar no exercício nos prazos fixados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

DA INAMOVIBILIDADE E DA REMOÇÃO

Art. 44. Os Defensores Públicos são inamovíveis salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.



Art. 45. Remoção é o deslocamento de membro da carreira para provimento de cargo na mesma classe.

Art. 46. As remoções dar-se-ão:

- I – a pedido;
- II – por permuta;
- III – compulsoriamente.

Art. 47. A remoção a pedido dar-se-á por antiguidade e por merecimento alternadamente.

§ 1º O edital declaratório da vacância de cargo, para efeito de remoção, será publicado com prazo de dez dias, respeitada a alternância de critérios.

§ 2º O pedido de remoção será direcionado ao Defensor Público Geral e, após analisado pela Corregedoria, será submetido à aprovação da maioria dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A antiguidade será apurada na classe, e em caso de empate, considerar-se-á mais antigo.

- I – o de mais tempo de serviço na carreira;
- II – o de mais tempo de serviço no Estado;
- III – o de mais tempo de serviço público;
- IV – o mais idoso;
- V – persistindo o empate, critério adotado pelo Conselho Superior.

§ 4º O merecimento será aferido mediante critérios objetivos fixados pelo Conselho Superior, respeitados os de:

- I – eficiência e presteza no desempenho da função;
- II – aprovação em curso de pós-graduação com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

§ 5º Somente poderá ser removido o Defensor Público com interstício de dois anos de exercício na classe, salvo se não houver quem o preencha ou quem não tiver requerido a remoção.

§ 6º Não poderá ser removido por merecimento o Defensor Público punido com pena de advertência no ano anterior à ocorrência da vaga ou com pena de suspensão nos dois últimos anos.



§ 7º A remoção dar-se-á por ato do Defensor Público Geral e precederá o preenchimento da vaga por promoção.

Art. 48. A remoção por permuta, dar-se-á por ato do Defensor Geral a pedido conjunto de ocupantes de cargos da mesma classe.

Art. 49. A remoção compulsória dar-se-á, por ato do Defensor Geral, em decorrência de condenação em processo administrativo disciplinar, após aprovação por dois terços do Conselho Superior, em votação secreta, assegurada ampla defesa ao indiciado.



SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 50. A promoção consiste na ascensão de membro da carreira a cargo de classe imediatamente superior.

Art. 51. A promoção será feita segundo o procedimento e critérios estabelecidos no Art. 47, §§ 1º e 2º.

§ 1º O Conselho Superior organizará a lista tríplice para promoção por merecimento, escolhendo-se os três nomes mais votados dos Defensores Públicos interessados, de entrância imediatamente inferior, que figurem na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem a requeira.

§ 2º Composta a lista tríplice, será encaminhada ao Defensor Público-Geral para submete-la a escolha do Governador do Estado.

Art. 52. A promoção será obrigatória quando o nome do Defensor Público constar na lista tríplice por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. A remuneração dos cargos de Defensor Público, é composta de vencimento, com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra categoria ou entrância, mais a representação estabelecida em dois inteiros do

vencimento, observados os princípios estatuidos no Art. 37, XII da Constituição Federal.

Art. 54. Além do disposto no artigo anterior, aplicam-se, no que couber, à remuneração dos membros da carreira da Defensoria Pública o disposto nos artigos 159 a 217, da Lei Complementar nº 39/85.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

Art. 55. Os Defensores Públicos terão férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente, similar aos Defensores da União e coincidentes com as da Magistratura Estadual.

Parágrafo único – Os Defensores Públicos incluídos em escala de plantão, gozarão férias individuais.

Art. 56. As férias dos Defensores Públicos serão pagas com um terço a mais da remuneração normal.

Art. 57. Os afastamentos serão autorizados pelo Defensor Públicos Geral, no interesse da Defensoria Pública.

§ 1º O afastamento somente será concedido após o estágio probatório e por prazo não superior a dois anos, podendo o referido afastamento, quando do interesse público, a juízo do Defensor Público-Geral, ser interrompido.

SEÇÃO III

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 58. São garantias do Defensor Público:

- I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – a inamovibilidade;
- III – a irredutibilidade de vencimentos;

Art. 59. São prerrogativas do Defensor Público:

- I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe os prazos em dobro;
- II – ter sua prisão, nos casos previstos em lei, imediatamente comunicada ao Defensor Público-Geral;



III – ser recolhido em prisão especial ou em sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e a cumprir pena em dependência separada dos demais sentenciados;

IV – usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V – comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus assistidos detidos ou presos, em quaisquer circunstâncias;

VI – ter vista pessoal dos processos fora de cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VII – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos, processos e outros documentos;

VIII – manifestar-se por cota, em autos administrativos ou judiciais;

IX – requisitar de qualquer autoridade e de seus agentes, certidões, exames, perícias, processos, documentos e delas exigir diligências, informações, esclarecimentos e providências necessárias a sua atuação;

X – deixar de patrocinar ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;

XI – representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

XII – receber o mesmo tratamento reservado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o título IV da Constituição Federal;

XIII – ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade processante;

XIV – ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

XV – exigir da autoridade, quando submetido a procedimento investigatório, comunicação imediata ao Defensor Público-Geral;

XVI – ter sua defesa, em juízo, patrocinada por membro de carreira;

XVII – possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo território estadual como cédula de identidade assegurando-se ainda, trânsito livre e isenção de revista, quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL



SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 60. São deveres do Defensor Público:

I – residir na localidade onde exerce suas atribuições, salvo autorização expressa do Defensor Geral;

II – desincumbir-se com zelo e presteza das atribuições próprias de seu cargo;

III – representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência;

IV – prestar, quando solicitadas, informações às unidades da administração superior da Defensoria Pública;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos processuais, quando obrigatória sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei;

VII – interpor necessária e obrigatoriamente recursos das decisões desfavoráveis a seus assistidos, desde que juridicamente cabíveis;

VIII – comunicar ao substituto imediato a sua impossibilidade legal para a prática de atos processuais;

IX – assumir, automaticamente, as atribuições do outro, na hipótese do inciso anterior.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, ressalvados os direitos adquiridos;

II – praticar, em juízo e fora dele, atos colidentes com as atribuições inerentes a seu cargo e com os preceitos éticos da advocacia;

III – receber honorários em razão de seu cargo;

IV – exercer o comércio, salvo como cotista e acionista;



V – exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;

VI – ausentar-se da Comarca ou do Município onde exerce suas atribuições, sem prévia autorização do Defensor Público-Geral;

VII – emitir, diretamente a parte contrária, opinião verbal ou escrita, relativa à demanda sob seu patrocínio.



SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 62. Ao Defensor Público é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que seja interessado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau;

IV – em que haja postulado como advogado de quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III haja funcionado ou funcione como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI – em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 63. O Defensor Público é impedido de participar de qualquer decisão de seu interesse pessoal ou de seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 64. São infrações disciplinares dos Defensores Públicos, além de outras previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado, a violação dos deveres e transgressão das proibições contidas nesta lei.

Art. 65. Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – multa;

V – remoção compulsória;

VI – demissão;

VII – cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 66. A advertência aplicar-se-á por escrito e de forma reservada, em caso de violação dos deveres funcionais, quando a infração não exigir pena mais grave.

Art. 67. A censura aplicar-se-á por escrito, em caso de transgressão das proibições contidas nesta lei e na reincidência de fato já punido com advertência, quando a infração não justificar pena mais grave.

Art. 68. A suspensão aplicar-se-á na reincidência de fato já punido com censura ou quando exigir a gravidade da infração e será de até noventa dias.

Art. 69. A multa aplicar-se-á, facultativamente, como substitutiva da suspensão, desde que haja conveniência para o serviço e será fixada na base de 50% - dia (cinquenta por cento - dia) da remuneração, devendo o Defensor Público permanecer em serviço.

Parágrafo único – Os valores provenientes da aplicação da pena de multa, serão revestidos em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 70. A remoção compulsória aplicar-se-á, quando a gravidade e repercussão da falta acarretarem ao Defensor Público a incompatibilidade de sua permanência com a unidade de trabalho.

Art. 71. A demissão aplicar-se-á nas hipóteses previstas na lei que define o regime jurídico dos funcionários civis do Estado e na reincidência de fato já punido com suspensão de noventa dias, multa ou remoção compulsória.

Art. 72. A cassação da aposentadoria aplicar-se-á nos casos em que o aposentado, quando na atividade, tenha praticado falta punível com demissão ou ocupado ilegalmente cargo ou função, provada a má fé.

Art. 73. A cassação da disponibilidade aplicar-se-á nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior ou quando o Defensor Público não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que tiver sido aproveitado.



Art. 74. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – pelo Defensor Público-Geral nos demais casos;

III – pelo Corregedor Geral, concorrentemente com o Defensor Público-Geral, nos casos de advertência, censura e suspensão por até quinze dias.

Art. 75. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente atenderá às circunstâncias do fato punível, suas consequências e a vida pregressa do infrator.

Art. 76. O processo administrativo disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, para as infrações puníveis com demissão e cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

II – em dois anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, suspensão e multa;

III – em cento e oitenta dias, para as infrações puníveis com advertência ou censura.

§ 1º - O termo inicial do prazo prescricional é marcado pela data em que o fato punível se tornar conhecido.

§ 2º Às infrações disciplinares também capituladas como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal.

§ 3º - A instauração do processo administrativo disciplinar é causa de interrupção da prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º - Com a interrupção da prescrição, novo prazo terá início a partir da cessação da causa que a determinou.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Os Defensores Públicos do Estado da Paraíba estão sujeitos ao regime jurídico instituído pela presente lei, respeitadas as normas gerais



contidas no Título IV da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e, subsidiariamente, ao regime jurídico adotado para os demais servidores públicos estaduais.



Art. 78. Os membros da carreira não poderão afastar-se do exercício de suas funções, salvo para desempenho de:

I – cargo comissionado de direção superior no âmbito da administração direta, indireta e fundacional da União, do Estado e de Municípios acima de 50.000 habitantes.

II – mandato eletivo.

Art. 79. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública, cuja receita será constituída de:

I – participação em custas processuais;

II – honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública;

III – convênios, acordos e contratos; e

IV – outras receitas que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. Decreto, de iniciativa do Governador do Estado, regulamentará o Fundo Especial da Defensoria Pública.

Art. 80. Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública, destinada ao aperfeiçoamento dos membros da carreira e à preparação de candidatos a concursos da Instituição.

Parágrafo único. A Escola Superior da Defensoria Pública será regulamentada por Resolução do Conselho Superior e implantada por iniciativa do Defensor Público-Geral.

Art. 81. A Defensoria Pública oferecerá estágio a estudantes de direito matriculados após o oitavo período do curso, em Instituições de Ensino Superior conveniadas, podendo ou não ser remunerados.

Parágrafo único. O processo de seleção e o número máximo de estagiários, será disciplinado por Resolução do Conselho Superior e a remuneração não excederá ao salário mínimo vigente no Estado.

Art. 82. Os Defensores Públicos, respeitando-se a impessoalidade, exercerão suas atribuições, sem prévia nomeação dos Juizes, e terão vista dos autos, sempre que necessária a intervenção da Defensoria Pública.

Art. 83. O Defensor Geral juntamente com o Secretário de Administração do Estado, estabelecerão quais os servidores de apoio administrativo da Defensoria Pública que ficarão lotados na Defensoria Pública.

Art. 84. Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do anexo à presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos e funções criados, com atribuições não mencionadas nesta Lei, serão definidas através de Resolução do Conselho Superior.

Art. 85. Dos atos do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e dos Subdefensores da Administração Institucional, cabe recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho Superior.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. O direito de opção pela carreira instituída nesta lei, é assegurado aos atuais Advogados de Ofício e Defensores Públicos, lotados na Procuradoria Geral de Defensoria Pública.

§ 1º - Aos optantes fica assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Os não optantes ficarão subordinados exclusivamente ao Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e o cargo será extinto com aposentadoria, demissão ou morte.

Art. 87. Para o cumprimento da presente Lei, os atuais cargos de Defensor Público I, II e III, símbolos SAJ-1.402.1, SAJ-1.402.2, SAJ-1.402-3 e de Advogado de Ofício de Primeira, Segunda e Terceira Entrâncias, símbolos SAJ-1.401.1, SAJ- 1.401.2 e SAJ-1.401.3, criados pelas Leis nº 4.683/85 e 4.909/86, num total de 385 (trezentos e oitenta e cinco), ficam transformados em 385 (trezentos e oitenta e cinco) cargos de Defensor Público, símbolos DP-1, DP-2, DP-3 e DP4, da seguinte forma:

- a) em 15 (quinze) cargos de Defensor Público Especial, símbolo DP-4;
- b) em 160 cargos de Defensor Público de 3ª Entrância, símbolo DP-3;
- c) em 128 cargos de Defensor Público de 2ª Entrância, símbolo DP-2;
- d) em 82 cargos de Defensor Público de 1ª Entrância, símbolo DP-1.

Parágrafo único. Os demais cargos , num total de 125 (cento e vinte e cinco), excluídos da transformação de que trata o caput, são declarados extintos, a partir da vigência desta lei.

Art. 88. Para fins de preenchimento e lotação dos cargos criados por transformação, atuará como referência aqueles que tiveram seus cargos anteriores deferidos.

§ 1º Os servidores enquadrados nos direitos constantes do artigo 22, dos ADCT, da Constituição Federal , terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para manifestarem opção pela carreira, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

§ 2º A categoria mais antiga de Advogado de Ofício, amparada no direito adquirido e nos princípios da precedência e da hierarquia, constante no art. 24, § 1º, dos ADCT da Constituição Estadual, poderão optar pela Defensoria Pública da unidade judiciária correspondente à aquela, constante no seu ato Governamental de nomeação, ou outra que se encontre vaga na mesma entrância, caso não exista mais a referida correspondência.

§ 3º Os Defensores Públicos, remanescentes, farão opção direta para a Defensoria Pública de 1ª Entrância, devendo a administração do órgão iniciar as ascensões pelo critério de antiguidade e merecimento constante nesta Lei, imediatamente após o término do prazo de opção, até compor o quadro previsto no artigo anterior.

§ 4º Havendo número de optantes para a mesma unidade de trabalho, respeitar-se-ão os seguintes critérios de precedência:

- a) mais tempo na classe;
- b) mais tempo de serviço público estadual
- c) mais tempo de serviço público geral;
- d) persistindo o empate, de acordo com critério adotado pelo Conselho Superior.

Art. 89. A partir da publicação do ato de transformação dos cargos, pelo Defensor Público Geral do Estado, seus titulares terão o prazo de noventa dias para fixação de residência nos correspondentes locais de trabalho, sob as penas da Lei.

Art. 90. Aos agentes mencionados no artigo anterior, será assegurado o direito à Carteira Funcional da Instituição, desde que o documento mencione que o Defensor Público é aposentado.

Art. 91. O PROCON Estadual ficará vinculado à Defensoria Pública do Estado da Paraíba até a regulamentação do art. 27 dos ADCT da CE/PB.



Parágrafo único. Em todas as cidades, onde existir os serviços da Defensoria Pública, os agentes do órgão, passam a ser automaticamente, os mediadores do PROCON Estadual.



Art. 92. Os serviços de assistência jurídica gratuita aos encarcerados, em todas as Unidades Prisionais do Estado, ficam vinculados à Defensoria Pública da Paraíba, devendo seu disciplinamento ser regulamentado através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 93. Fica criada a Revista da Defensoria Pública, com objetivo de divulgar a legislação, a doutrina, a jurisprudência, o resultado dos julgados, notas diversas e outras matérias de importância e interesse da Defensoria Pública e dos seus agentes, devendo ser regulamentada através de Portaria do Defensor Público-Geral.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, promoverá os quinze Defensores Públicos Especiais, dentre os Advogados de Ofício da ativa, em final de carreira antes da transformação, de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada

Art. 95. O Governador do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta lei, nomeará o Defensor Público-Geral, o Defensor Público-Geral Adjunto e o Corregedor Geral, dentre Defensores Públicos Especiais, para mandato especial de dois anos.

Art. 96. A ordem administrativa da Procuradoria Geral da Defensoria Pública permanecerá até o cumprimento das providências adotadas para sua transformação na Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

Art. 97. Os servidores do Estado, lotados na Procuradoria Geral da Defensoria Pública, não integrantes da carreira e sem direito à opção, na data da publicação desta lei, serão lotados na Defensoria Pública, mediante ato individual do Secretário da Administração.

§ 1º O Secretário da Administração fica autorizado a disponibilizar para a Defensoria Pública dois Psicólogos e dois Assistentes Sociais, após a devida solicitação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O Comando da PM/PB, fica autorizado a disponibilizar dois praças, a fim de prestarem serviço na Defensoria Pública.

Art. 98. O número de cargos de Defensor Público Especial, será provido, de acordo como o quantitativo correspondente ao do Poder Judiciário, de igual instância.

Art. 99. Após aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente da Defensoria Pública e de seu pessoal de apoio.

§ 1º Os créditos orçamentários, destinados à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, ficam transferidos para a Defensoria Pública.

§ 2º Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 100. O Governador do Estado baixará Decreto regulamentador da presente lei.

Art. 101. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de março de 2002; 113º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002

TABELA 1

CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Art. 147 – Lei Complementar n° 80/94)



N° DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS	SÍMBOLO
01	Defensor Público-Geral	01	SE-1
02	Defensor Público-Geral Adjunto	01	SE-2
03	Corregedor Geral	01	SE-4
	TOTAL	03	

TABELA 2

CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

N° DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	N° DE CARGOS	SÍMBOLO
01	Chefe de Gabinete	01	DAS-1
02	Corregedor Auxiliar	02	DAS-1
03	Assessor Técnico	10	DAS-2
04	Coordenador	08	DAS-1
05	Assessor Especial	10	DAS-3
06	Subcoordenador	15	DAS-6
	TOTAL	46	

TABELA 3

CARGOS DE CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA – DE PROVIMENTO EFETIVO
(Art. 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94)



Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Defensor Público Especial (2ª Inst)	15	DP-4
02	Defensor Público de 3ª Entrância	160	DP-3
03	Defensor Público de 2ª Entrância	128	DP2
04	Defensor Público de 1ª Entrância	82	DP-1
	TOTAL	385	

TABELA 4

CARGOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SIMBOLO
01	Secretária do Defensor Público Geral	01	DAS-1
02	Secretária do Defensor Público Geral Adjunto	01	DAS-1
03	Secretária do Corregedor-Geral	01	DAS-2
04	Secretária de Defensor Público Especial	12	DAS-2
	TOTAL	15	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 03/2003.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003.

Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado da Paraíba.

RELATOR : Dep. Tróccoli Júnior

PARECER Nº 48/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº. 03/2003**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002", e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 03/2003.



II - VOTO DO RELATOR

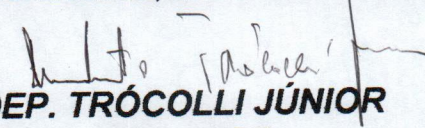
A proposta legislativa em análise, recomenda pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima, nos termos da Mensagem nº 06/02, datada de 02 de abril de 2003, tem por fim Alterar a Lei Complementar nº 39, de 15/03/02.

Com efeito, entendo que a propositura afigura-se oportuna e meritória, diante das consistentes e esclarecedoras justificativas, sustentadas pelo ilustre Governador do Estado, para iniciativa da matéria em apreço.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2003**, na sua forma original, perfazendo um largo alcance na organização do serviço público oferecido pela defensoria estadual.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2003.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei Complementar nº 03/2003.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2003, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2003.

[Signature]
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

[Signature]
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO/RELATOR

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

[Signature]
DEP. RICARDO MARCELO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

ABSTENÇÃO
EM 08/04/2003
[Signature]
Deputado Estadual

ABSTENÇÃO
EM 08/04/2003
[Signature]
Deputado Estadual

Aprociada Pela Comissão



*Projeto de
lei
03/2003* *21- May
06- Nov* *1º Junho.*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
15ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ()H.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	AGUINALDO RIBEIRO BORGES	PPB		F	
02	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB	C		
03	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		F	
04	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB	C		
05	BENEDITO ALVES FERNANDES	PSDB	C		
06	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB	XX	XX	LICENCIADO
07	EDINA GUEDES WANDERLEY	PSDB	C		
08	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSB	C		
09	FABIO TÚLIO VILGUEIRA NOGUEIRA	PSDB	C		
10	FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA	PL	C		
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		F	
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PFL	XX	XX	LICENCIADO
13	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT	C		
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB	C		
15	GIANNINA LOMBARDI FARIAS	PT		F	
16	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR	PSDB	C		
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	C		
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PFL	C		
19	JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR	PPS	C		
20	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES	PSB	C		
21	JOSÉ LACERDA NETO	PFL	C		
22	LÚCIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA	PFL	C		
23	MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR	PMDB		F	
24	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PTB	C		
25	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB	C		
26	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		F	
27	RICARDO LUIS BARBOSA MARCELO	PTB	C		
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB	C		
29	RODRIGO SOUSA SOARES	PT	C		
30	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PSDB	C		
31	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
32	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PSDB	C		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PFL		F	
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT	C		
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PSDB	C		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB	C		

	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB	C		
02	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		F	
03	SARGENTO DENIS	PV		F	
04					
05					



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

15ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ()H.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	AGUINALDO RIBEIRO BORGES	PPB		F	
02	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB	C		
03	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		F	
04	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB	C		
05	BENEDITO ALVES FERNANDES	PSDB	C		
06	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB	XX	XX	LICENCIADO
07	EDINA GUEDES WANDERLEY	PSDB	C		
08	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSB	C		
09	FABIO TÚLIO VILGUEIRA NOGUEIRA	PSDB	C		
10	FAUSTO HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA	PL	C		
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		F	
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PFL	XX	XX	LICENCIADO
13	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT	C		
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB	C		
15	GIANNINA LOMBARDI FARIAS	PT		F	
16	HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR	PSDB	C		
17	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB	C		
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PFL	C		
19	JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR	PPS	C		
20	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES	PSB	C		
21	JOSÉ LACERDA NETO	PFL	C		
22	LÚCIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA	PFL	C		
23	MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR	PMDB		F	
24	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PTB	C		
25	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB	C		
26	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		F	
27	RICARDO LUIS BARBOSA MARCELO	PTB	C		
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB	C		
29	RODRIGO SOUSA SOARES	PT	C		
30	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PSDB	C		
31	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
32	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PSDB	C		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PFL		F	
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT	C		
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PSDB	C		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB	C		

	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB	C		
02	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		F	
03	SARGENTO DENIS	PV		F	
04					
05					



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

Ofício nº31/2003

João Pessoa, 10 de abril de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03/03 de sua autoria , que "Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências".

Atenciosamente,

LP 14 36
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 25/2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003

Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os artigos 10 e 16 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

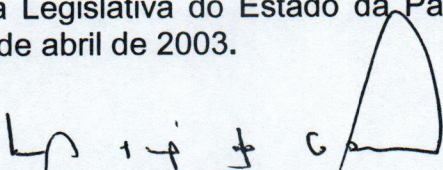
“Art. 10 A Defensoria Pública Geral é dirigida pelo Defensor Público Geral, nomeado juntamente com o Defensor Público Geral Adjunto, pelo Governador do Estado.

Art. 16 A Corregedoria da Defensoria Pública é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades funcionais dos integrantes de carreira, e dirigida pelo Corregedor Geral, nomeado pelo Governador do Estado”.

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o artigo 95 da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa” João Pessoa, 10 de abril de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

APROVADO
Em: 15/04/03
Presidente

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2003.

Às quatorze horas e trinta minutos do dia oito de abril do ano de dois mil e três, no mini Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA (PSDB) e contando com as presenças da unanimidade dos seus membros titulares Deputados: TROCOLLI JÚNIOR (PSDB), RICARDO MARCELO (PTB), ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), RODRIGO SOARES (PT), o Vice-Presidente Deputado VITAL DO REGO FILHO (PDT) e os membros suplentes Deputados: SARGENTO DÊNIS (PV) e ANTONIO MINERAL (PSDB). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 3ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou o Deputado TROCOLLI JUNIOR para secretariar a reunião, solicitando do mesmo a leitura do Expediente em Mesa, constante de: Requerimento de autoria do Deputado ZENÓBIO TOSCANO solicitando que seja alterada a Ordem do Dia da reunião desta Comissão para inclusão em Pauta do Projeto de Lei Complementar nº 03/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que Altera a Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências. Projetos de Lei nºs: 89/2003 - Do Governador do Estado, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.379, de dois de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências"; 90/2003 - Do Governador do Estado, que "Cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, e dá outras providências"; 91/2003 - Do Governador do Estado, que "Institui o Programa de tratamento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de pequeno porte no Estado da Paraíba - PARAÍBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências"; 92/2003 - Do Governador do Estado, que "Altera a Lei nº 7.069, de doze de abril de dois mil e dois, e dá outras providências"; 94/2003 - Do Governador do Estado, que "Altera a lei nº 7.033, de vinte e nove de novembro de dois mil e um, e dá outras providências"; 95/2003 - Do Governador do Estado, que "Altera a Lei nº 7.032, de vinte e nove de novembro de dois mil e um, e dá outras providências". Também constou no Expediente o Requerimento do Deputado Zenóbio Toscano para inclusão na Pauta da Ordem do Dia a seguinte matéria: Projeto de Lei nº 31/2003 - Do Tribunal de Justiça, que cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça, em tramitação na Casa. Postos em votação os Requerimentos acima mencionados, foram aprovados pela maioria. Prosseguindo, a Presidência determinou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura das Atas das Reuniões anteriores: 2ª Reunião Ordinária e 2ª Reunião Extraordinária da Comissão. Nesse ínterim, o Deputado VITAL DO REGO FILHO solicitou a dispensa da leitura das Atas. Solicitação acatada pela Presidência, depois de ouvido o Plenário, tendo sido as mesmas aprovadas sem restrições. Pela Ordem, o Deputado VITAL DO REGO FILHO ressaltou que os Projetos de Lei apresentados não constam na pauta da Reunião, havendo necessidade dos Membros da Comissão ter conhecimento antecipado dos referidos Projetos de Lei para proceder a sua discussão e votação. Logo após, o Deputado RODRIGO SOARES usou a palavra afirmando que não votará nenhuma matéria sem a sua prévia análise e apreciação e parabenizou a Presidência pelo recebimento antecipado da Pauta das matérias da referida Reunião. Em seguida, o Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO apelou à Presidência que seja prudente a discussão prévia dos Projetos de Lei apresentados pelo Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Usou a palavra logo após, o Deputado TRÓCOLLI JUNIOR, lembrando que na legislatura anterior, ocasião em que o Deputado VITAL DO REGO FILHO atuava como líder do Governo, era comum a Comissão receber Projetos de Lei de interesse do Governo do Estado que se apresentavam em caráter de urgência, sendo apreciados e aprovados pelos membros da Comissão. Retomando a palavra, o Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO sugeriu que os referidos Projetos de Lei fizessem parte da pauta da próxima Reunião, que poderia ocorrer nas próximas quarenta e oito horas. Em seguida, o Sr. Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

sugeriu ao Deputado ZENÓBIO TOSCANO que argumentasse junto aos Membros da Comissão e apelou para que os Projetos de Lei em discussão não venham sofrer solução de continuidade, podendo ser melhor apreciados e discutidos no Plenário da Casa. Com a palavra, o Deputado ZENÓBIO TOSCANO propôs que os Projetos de Lei de nºs 90/2003 que cria o REFIS/PB e 91/2003 que institui o PARAIBASIM no âmbito do ICMS, sejam retirados de pauta para serem apreciados e votados na próxima Reunião, dentro de quarenta e oito horas e os outros Projetos de Lei por ele apresentados, sejam apreciados e votados nesta Reunião. Pela Ordem, o Deputado VITAL DO REGO FILHO afirmou que a mensagem encaminhando os referidos Projetos de Lei é datada de dois de abril de dois mil e três, sem ter sido publicada no Diário do Poder Legislativo e que os Projetos de Lei não dispõem de legislação associada que possa amparar o conteúdo dos mesmos. Seguidamente, o Senhor Presidente ressaltou o debate proveitoso ocorrido entre os membros da Comissão e informou que as legislações solicitadas pelo orador anterior se encontram associadas aos respectivos Projetos de Lei. Mais adiante, o Senhor Presidente informou que a votação dos Projetos de Lei nºs 90/2003 e 91/2003, ambos de autoria do Governador do Estado, foram transferidos para a próxima reunião, na quinta-feira e, logo após, foram postos em votação os Pareceres aos Projetos de Lei nºs 89/2003; 92/2003; 93/2003; 94/2003; 95/2003 e o Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2003, todos de autoria do Governador do Estado, tendo sido aprovados pela maioria, com exceção dos votos contrários dos Deputados VITAL DO REGO FILHO e GERVÁSIO MAIA FILHO e com a abstenção do Deputado RODRIGO SOARES. Em seguida, foi posto em votação o Projeto de Lei nº 31/2003 de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido aprovado por unanimidade. Logo após, foi apreciado e discutido o PARECER de proposição que dispensa a apreciação do Plenário referente ao Projeto de Lei nº 05/2003 - DO DEPUTADO RODRIGO SOARES que "declara de Utilidade Pública a Federação das Associações dos Pequenos Produtores do Vale do Mamanguape, e dá outras providências". Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO, sendo aprovado o Parecer do Relator. Logo após, foi posto em discussão e votação as proposições e pareceres sujeitos a deliberação do Plenário referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2003 - Do Governador do Estado, que "Altera a Lei Complementar nº 39, de quinze de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

março de dois mil e dois, e dá outras providências". Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, tendo sido aprovado o Parecer ao substitutivo pela constitucionalidade. Logo após, foi posto em votação o Projeto de Lei nº 01/2003 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS, que "denomina a Escola Estadual, recém construída no município de Damião/Pb, de Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Francisco Marques de Melo. Relator: Deputado RODRIGO SOARES, tendo sido aprovado o Parecer por unanimidade pela constitucionalidade. Mais adiante, foi solicitado pedido de vistas pelo Deputado VITAL DO REGO FILHO, ao Projeto de Lei nº 08/2003 - DO DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino sobre as drogas entorpecentes e sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e AIDS a nível do ensino fundamental e médio e nos cursos de formação de professores, e dá outras providências". Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR. Seguidamente, durante a votação do Projeto de Lei nº 14/2003 - DO DEPUTADO VITAL DO REGO FILHO, que "obriga as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba a afixarem em locais visíveis, quadros que informem os plantonistas do dia, e dá outras providências". Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR. Foi solicitado pedido de vistas pelo Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Reunião por cinco minutos. Reaberta a Sessão foi colocado em discussão o Projeto de Lei nº: 19/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA, que "Estabelece o serviço especial de atendimento a mulher para casos de violência e maus tratos, e dá outras providências". Relator: Deputado Zenóbio Toscano, que emitiu parecer pela Declaração de Inconstitucionalidade. Posto em discussão, o Senhor Relator procedeu a leitura do seu Relatório justificando as razões da inconstitucionalidade da proposta, pois a mesma contém erro formal de iniciativa ao ferir o Artigo 63 do Regimento Interno da Casa, que dispõe da competência privativa do parlamentar, ressaltou o Relator que, o projeto foge à competência do parlamentar estadual legislar sobre tal matéria. Portanto, em seu Parecer, analisou e concluiu pela inconstitucionalidade da matéria por se tratar de matéria privativa do Governo do Estado, ora em discussão. Em votação, o Parecer foi aprovado pela maioria dos membros dos presentes, com exceção dos Deputados Gervásio Maia Filho, Rodrigo Soares e Vital do Rego Filho. 29/2003 - De autoria do DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL, que "Dispõe sobre campanha educativa de prevenção ao uso de drogas,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce". Relator: Deputado Vital do Rego Filho. Concedida Vistas ao Deputado Zenóbio Toscano. 31/2003 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, que "Cria cargos na Secretaria do Tribunal de Justiça. Relator: Deputado Zenóbio Toscano, que emitiu parecer favorável ao substitutivo, sendo apreciado e aprovado pela maioria dos membros presentes. 32/2003 - DO DEPUTADO PASTOR FAUSTO, que "Dispõe sobre o direito de 03 (três) folgas anuais a todos os trabalhadores do Estado da Paraíba para doação de sangue. Relator: Deputado Zenóbio Toscano, que emitiu parecer ao substitutivo, pela Declaração de Inconstitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela unanimidade dos membros dos presentes. 35/2003 - DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO, que "Dispõe sobre a utilização de livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e dá outras providências". Relator: Deputado Rodrigo Soares, que emitiu parecer favorável, sendo apreciado e aprovado pela maioria. 37/2003 - DO DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR, que "Denomina de Vila Olímpica Ronaldo Marinho Ribeiro, o Centro Integrado de Educação Física (antigo DEDE), na cidade de João Pessoa, neste Estado, e dá outras providências". Relator: Deputado Vital do Rego Filho, que emitiu parecer favorável. Em discussão o Parecer, o autor do Projeto de Lei teceu comentários elogiando a pessoa querida e o desportista triatleta que foi o Senhor Ronaldo Marinho Ribeiro (*in memoriam*). Posto em votação, foi o referido Parecer aprovado pela unanimidade dos membros. Em seguida, o Deputado Vital do Rego Filho solicitou permissão para se retirar da reunião, em virtude de cumprir compromissos inadiáveis assumidos anteriormente. Nesse ínterim, o parlamentar pedetista solicitou, através de Requerimento verbal, que seja registrada em Ata a sua declaração de voto contrário às Mensagens nºs: 04 e 05/2003 e sua abstenção ao Mensagem nº 06/2003, também de autoria do Governador do Estado, alegando discutir o mérito, posteriormente, em Plenário. Retomando a palavra, a Presidência Indeferiu o Requerimento verbal do parlamentar pedetista, alegando que o mesmo não encontrava respaldo legal no Regimento Interno desta Casa, o qual não permite que o parlamentar possa manifestar o seu voto antecipadamente e, estando ausente, no momento da votação da matéria. 42/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA, que "Dispõe sobre a criação do Programa "quem casa quer casa", destinado para pessoas recém-casadas e de baixa renda, e dá outras



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

providências". Relator: Deputado Zenóbio Toscano, que emitiu parecer pela Declaração de Inconstitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela maioria, com exceção dos Deputados Gervásio Maia Filho e Rodrigo Soares. 48/2003 - DO DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO, que "Inclui no Calendário do Estado o Carnaval Fora de Época da Cidade de Caturité (MICATU)". Relator: Deputado Zenóbio Toscano, que emitiu parecer favorável, sendo apreciado e aprovado pela maioria dos membros presentes. 67/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA, que "Dispõe sobre a aferição e fixação de placas de sinalização informativas da presença de barreiras eletrônicas em vias públicas no Estado da Paraíba, e dá outras providências". Relator: Deputado Ricardo Marcelo, que emitiu parecer pela Declaração de Inconstitucionalidade, sendo apreciado e aprovado pela maioria dos membros dos presentes, com exceção dos Deputados Gervásio Maia Filho e Rodrigo Soares. 90/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que Cria o Programa de Recuperação Fiscal do Estado da Paraíba - REFIS/PB, e dá outras providências". Relator: Deputado Ricardo Marcelo. Adiada a discussão a pedido das lideranças do PSDB e PMDB. 91/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que "Institui o Programa de tratamento tributário simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Estado da Paraíba - PARAIBASIM, no âmbito do ICMS, e dá outras providências". Relator: Deputado Fábio Nogueira. Posto em discussão, a matéria teve sua discussão adiada para a reunião seguinte por solicitação das Lideranças do PSDB e PMDB. PROJETOS DE RESOLUÇÃO n.ºs. 01/2003 - DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES, que "Dispõe sobre o Processo Legislativo do Reconhecimento de Calamidade Pública Decretada, e dá outras providências. Relator: Deputado Fábio Nogueira, que emitiu parecer favorável ao substitutivo. Nesse ínterim, o Presidente Fábio Nogueira ressaltou a importância da matéria, uma vez que esta Comissão tem recebido continuamente matéria desse jaez, carecendo, portanto, de um substitutivo que normalize e discipline a matéria uma vez que esta Casa não dispõe das condições físicas e de pessoal para verificar *"in loco"* o estado de calamidade pública dos municípios que o solicitam. Diante do exposto, resolveu pela apresentação deste substitutivo, no que também pediu a compreensão de todos. Posto em votação, foi o mesmo aprovado pela maioria. 08/2003 - DO DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO, que "Dispõe sobre a criação da AGROLEGIS - Frente Parlamentar da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Relator: Deputado RICARDO MARCELO. Sendo concedida Vistas ao Deputado Trocolli Júnior. Não havendo mais matéria requerendo apreciação, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira facultou a palavra e não havendo quem dela quisesse fazer uso, declarou encerrada a presente reunião Ordinária e convocou uma outra, Extraordinária, para a próxima quinta-feira, às nove horas no mesmo local. Lavrando a presente Ata, as Redatoras Suely Pessoa de Luna, Técnico Legislativo e Rosa-Helena Soares Rodrigues, Técnico Legislativo Assistente que, após lida, discutida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira, de conformidade com o que preceitua o Art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 08 de abril de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
15ª Legislatura da 1ª Sessão Legislativa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE PRESENÇA

3ª Reunião Ordinária

Local: Mini Plenário "Dep. Judivan Cabral"

Hora: 11:00 h

Data : Terça-feira, 8 de abril de 2003

Deputados Titulares

- | | |
|------------------------|------|
| 1. Fábio Nogueira | PSDB |
| Presidente | |
| 2. Vital Filho | PDT |
| Vice-Presidente | |
| 3. Trocolli Júnior | PSDB |
| 4. Ricardo Marcelo | PTB |
| 5. Zenóbio Toscano | PSDB |
| 6. Gervásio Maia Filho | PMDB |
| 7. Rodrigo Soares | PT |

Deputados Suplentes

- | | |
|---------------------|------|
| 1. João Gonçalves | PSDB |
| 2. Olenka Maranhão | PMDB |
| 3. Sargento Denis | PV |
| 4. José Aldemir | PSB |
| 5. Antônio Mineral | PSDB |
| 6. Manoel Junior | PMDB |
| 7. Ricardo Coutinho | PT |

Deputado FÁBIO NOGUEIRA
Presidente